ACORDÃO Nº 015640/2023-PLENV

1 **PROCESSO:** 220939-3/2021

2 **NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 **INTERESSADO:** JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA

4 **UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DUAS BARRAS - PREV DUAS BARRAS

5 **RELATORA:** MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

7 **ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL

8 **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por REGULARIDA**DE** com **RESSALVA**, **DE**TERMINAÇÃO, **COMUNICAÇÃO**, **CIÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relatora.

9 **ATA Nº:** 5

10 **QUÓRUM:**

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 **DATA DA SESSÃO:** 27 de Fevereiro de 2023

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2023.03.08 16:46:04 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 220939-3/2021. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 6d106053-af6e-47b1-8791-4721481d19a9
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2023.03.08 16:00:07 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 220939-3/2021. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 6d106053-af6e-47b1-8791-4721481d19a9
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN
Data: 2023.03.08 14:13:07 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 220939-3/2021. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 6d106053-af6e-47b1-8791-4721481d19a9
Local: TCERJ

VOTO GC-5

PROCESSO:	**TCE-RJ Nº 220.939-3/21**
ORIGEM:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – PREV DUAS BARRAS**
ASSUNTO:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**
EXERCÍCIO:	**2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. FALHAS FORMAIS E DE PEQUENA MATERIALIDADE QUE NÃO IMPEDEM O JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL, COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL GESTOR DO PREV DUAS BARRAS. CIÊNCIA À PARTE QUANTO AO DECIDIDO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – PREV DUAS BARRAS, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Jorge Alberto Almeida da Silva.

Após o exame inicial, o corpo instrutivo identificou a necessidade de saneamento do processo, razão pela qual, com base no art. 5º, §2º, da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017, a SUB-CONTAS providenciou a expedição de ofício saneador (PRS/SSE/CGC 18319/2022) ao Senhor Jorge Alberto Almeida da Silva, a fim de que fossem prestados os seguintes esclarecimentos (informação datada de 30/06/2022):

ESCLARECIMENTOS

1) Quanto à ausência de registro das contribuições dos servidores ao RPPS (Modelo 36) no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

2) Quanto ao fato do passivo atuarial constante na Avaliação Atuarial, de R$ 44.484.009,50, não guardar paridade com o registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, de R$ 46.730.733,07;

> **3)** Quanto ao valor apresentado no Demonstrativo de Cálculo para fins de Taxa de Administração (Modelo 12, fls. 186), de R$ 22.962.062,29, não conferir com o valor utilizado no Modelo 13, de R$ 21.695.011,52.

Em resposta ao ofício saneador, o Senhor Jorge Alberto Almeida da Silva encaminhou esclarecimentos, protocolizados no Tribunal como doc. n. 19.010-0/2022, anexado ao processo em 30/08/2022.

O corpo instrutivo, após o reexame dos autos, considerou que foram apresentados esclarecimentos para todos os itens diligenciados pelo Tribunal, muito embora tenham subsistido no processo algumas falhas formais. Por essa razão, em sua proposta de encaminhamento, sugeriu: **(i) regularidade da prestação de contas anual de gestão** do PREV DUAS BARRAS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Jorge Alberto Almeida da Silva, com **ressalvas** e **determinação**; **(ii) comunicação** ao atual gestor do PREV DUAS BARRAS, visando alertá-lo acerca do teor da Portaria SEPRT/ME n.º 19.451, de 18/08/2020; e **(iii) arquivamento** do processo.

O Ministério Público Especial concordou com as medidas sugeridas pela instrução técnica.

É O RELATÓRIO.

Como visto anteriormente, o feito trata da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – PREV DUAS BARRAS, referente ao exercício de 2020. Em decorrência do ofício saneador expedido ao gestor do Instituto, foram apresentados esclarecimentos, e o corpo instrutivo, após o exame dos elementos encaminhados no bojo do doc. n. 19.010-0/2022, entendeu que <u>as impropriedades remanescentes nos autos seriam apenas falhas formais ou de pequena materialidade</u>, razão pela qual sugeriu a regularidade das contas do responsável, com ressalvas e determinação, <u>posicionamento com o qual estou de acordo</u>.

Confira-se a manifestação instrutiva datada de 01/02/2023:

> 1) Quanto à ausência de registro das contribuições dos servidores ao RPPS (Modelo 36) no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Resposta

Às fls. 265-266, o jurisdicionado ressaltou o seguinte:

> Em atendimento ao **Item 1** da presente instrução, vimos pelo presente, informar que, as contribuições dos servidores vinculados ao RPPS, por questão de conceito, são tratadas como retenção no momento da liquidação da folha de pagamento. O fato é que por ser o próprio órgão o beneficiário por tal arrecadação, o setor de contabilidade efetua a retenção dos valores em contas segregadas na hora da liquidação e o setor de tesouraria procede com o repasse da conta da Taxa de Administração para a conta de recebimentos das contribuições previdenciárias, de forma assim evidenciar a sua efetivação, bem como, demonstrar a segregação das fontes de recursos arrecadados pelo Prev Duas Barras.

Análise

Percebe-se que o jurisdicionado **não** justificou a falta de registro, no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), das contribuições dos **servidores** que integram o próprio quadro do PREV DUAS BARRAS.

Como se tratam de **consignações**, ou seja, de valores que foram descontados dos servidores para transferência a quem de direito, deveriam ter sido registrados no Anexo 17.

Conclusão

A falta de contabilização será objeto de **ressalva** e **determinação.**

2) Quanto ao fato do passivo atuarial constante na Avaliação Atuarial, de R$44.484.009,50, não guardar paridade com o registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, de R$ 46.730.733,07.

Resposta

Às fls. 266-267, o jurisdicionado informou, em linhas gerais, que, seguindo orientação desta Corte de Contas, sempre levou em consideração, para efeito de registro do passivo atuarial, o estudo que tivesse a **mesma** data focal do fechamento dos balanços.

Contudo, especificamente no exercício em análise, tal regra acabou não sendo seguida, já que houve uma **retificação** do estudo correspondente, o que se deu após o fechamento dos balanços:

O que aconteceu foi que, a primeira Avaliação Atuarial foi apresentada ao Setor de Contabilidade para devido registro em 03/12/2020, sendo a mesma retificada e novamente apresentada para registro em 30/12/2020, conforme demonstrados nos documentos anexos.

Análise

Na verdade, conforme ressaltado pela instrução anterior (fl. 255), a avaliação atuarial que deu base aos registros contábeis teve como data focal o dia 31.10.2020, ou seja, foi finalizada 2 meses **antes** do efetivo encerramento do exercício, estando aí a origem da divergência.

Como o gestor reconheceu a ocorrência da falha, a qual não foi demasiadamente significativa em termos percentuais e, ainda, que o próprio jurisdicionado demonstrou ter ciência de que o valor do passivo a ser registrado no Balanço Patrimonial deve ter como base estudo atuarial com a **mesma data focal do fechamento contábil**, entendemos a falha poderá ser objeto de **ressalva** e **determinação**.

Conclusão

A divergência será objeto de **ressalva** e **determinação.**

3) Quanto ao valor apresentado no Demonstrativo de Cálculo para fins de Taxa de Administração (Modelo 12, fls. 186), de R$ 22.962.062,29, não conferir com o valor utilizado no Modelo 13, de R$ 21.695.011,52.

Resposta

O jurisdicionado trouxe as seguintes considerações, às fls. 267-268:

Em relação ao **Item 3**, estamos encaminhando na forma de **DOC. 03**, novos Modelo 12 e Modelo 13, de forma a demonstrar que houve um erro de digitação e formalização do Modelo 13, sendo que o valor correto de base de Cálculo para fins da Taxa de Administração deve ser de R$ 21.695.011,52.

Destacamos ainda que, os valores que compuseram o montante do limite da Taxa de Administração do RPPS, também foram acrescidos da sobra do exercício de 2019, bem como, do rendimento de aplicação dos recursos da Taxa de Administração, que estão devidamente registrados no Modelo 13 retificado.

Ratificamos ainda que, mesmo com os valores anteriormente apresentados, não houve por parte desta Autarquia Municipal o excesso nos gastos com a manutenção das atividades administrativas do Prev Duas Barras.

Análise

Às fls. 333-334, constam os demonstrativos **retificados**, contendo os valores acima informados.

Se utilizado o montante "ajustado" (R$21.895.011,52), ainda assim as despesas administrativas ficarão abaixo do limite legal, em R$39.804,83, sendo, pois, observado o dispositivo legal.

Conclusão

Considerando que se tratou de **erro** quando do preenchimento e que foram encaminhados os documentos retificados, os quais demonstram o cumprimento ao limite legal com as despesas administrativas, damos como encerrada a discussão

Como se pode notar, os esclarecimentos prestados não lograram elidir todas as falhas identificadas, mas não há gravidade capaz de macular as contas sob exame.

Por oportuno, destaco que no primeiro exame realizado pelo corpo instrutivo (relatório instrutivo datado de 30/06/2022), também foram identificadas algumas falhas que deveriam figurar na decisão definitiva referente ao processo sob exame: **(a)** existência de déficit financeiro, no valor de R$42.966,98, não tendo sido efetuada nenhuma transferência para a sua cobertura; **(b)** o Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras registrou os valores existentes em contas-correntes e as aplicações financeiras de curto prazo de forma conjunta, sem qualquer segregação; **(c)** no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) consta rubrica intitulada "Sindicato – IAPDB", com saldo de R$ 7.629,35, sem nenhuma movimentação desde 2018, contrariando o caráter transitório da conta; **(d)** o estudo atuarial que serviu de base para a escrituração contábil adotou a data focal de 31/10/2020, ou seja, anterior à do fechamento dos balanços; **(e)** ausência de registro, no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), das contribuições dos servidores ao PREV DUAS BARRAS, lançadas no Modelo 36. Nada obstante, também no caso dessas impropriedades não identifico gravidade de magnitude tal que possa macular o mérito das contas em tela. Elas restringem-se a falhas formais ou de pequena materialidade, razão pela qual ensejarão ressalvas, com determinação para que sejam eliminadas nas próximas prestações de contas do PREV DUAS BARRAS.

Por fim, estou de acordo com a sugestão de comunicação ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – PREV DUAS BARRAS, visando alertá-lo acerca do teor da Portaria SEPRT/ME n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020, uma vez que ela traz inovações a respeito da taxa de administração dos RPPS, alterando o art. 15 da Portaria MPS n.º 402/2008, cabendo adequações pelos órgãos competentes que deveriam ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

Nesse cenário, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial. Desse modo,

VOTO:

I – pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – PREV DUAS BARRAS, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Jorge Alberto Almeida da Silva, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO** dispostas a seguir, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar n° 63/90, dando **QUITAÇÃO** ao responsável:

RESSALVAS:

a) Existência de déficit financeiro, no valor de R$42.966,98, não sendo efetuada nenhuma transferência para a sua cobertura;

b) O Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras registrou os valores existentes em contas-correntes e as aplicações financeiras de curto prazo de forma conjunta, sem qualquer segregação, dificultando o conhecimento da composição patrimonial do PREV DUAS BARRAS;

c) O Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) exibe uma rubrica intitulada "Sindicato – IAPDB", no montante de R$ 7.629,35, sem nenhuma movimentação desde 2018, contrariando o caráter transitório da conta, que possuiu natureza de consignação;

d) O estudo atuarial que serviu de base para a escrituração contábil adotou a data focal de 31/10/2020, ou seja, anterior à do fechamento dos balanços. Assim, o valor do passivo atuarial escriturado no Passivo Não Circulante, do Balanço Patrimonial (R$46.730.733,07), não se coadunou com aquele constante da correspondente avaliação (R$44.484.009,50), prejudicando o conhecimento da real composição patrimonial do RPPS, em afronta ao disposto no artigo 85, da Lei Federal nº 4320/64;

e) Ausência de registro, no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), das contribuições dos servidores ao PREV DUAS BARRAS, lançadas no Modelo 36.

DETERMINAÇÃO:

Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das falhas que geraram as ressalvas

anteriores, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em cumprimento ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 63/1990.

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – PREV DUAS BARRAS, com base no §1º, do artigo 26, do Regimento Interno do TCE-RJ, visando alertá-lo acerca do teor da Portaria SEPRT/ME n.º 19.451, de 18/08/2020.

III – pela **CIÊNCIA** ao Senhor Jorge Alberto Almeida da Silva quanto ao teor da presente decisão;

IV – findas as providências supra**,** pelo **ARQUIVAMENTO** os autos do processo.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente

Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN
Data: 2023.02.10 13:47:55 -03:00
Razão: Processo 220939-3/2021. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 579b7fcb-d785-4854-b6be-6774be358a8b
Local: TCERJ